SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011172-82.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se dirigiu a uma agência do réu com o propósito de abrir conta e usufruir de serviços oferecidos pelo mesmo.

Alegou ainda que depois de realizar os procedimentos de praxe e retornar à agência por três vezes foi informado que sua solicitação não seria atendida em decorrência de problema financeiro que teve, oferecendo-se-lhe um pacote simples sem direito a cartão de crédito, limite de cheque especial e outros benefícios (fl. 02, penúltimo parágrafo).

Esclareceu que o problema financeiro apontado derivou de indevidas negativações perante órgãos de proteção ao crédito que sofreu, tanto que elas foram excluídas por determinação judicial e recebeu indenização para reparação dos danos morais que tal situação lhe causou, mas mesmo assim a negativa do réu persistiu.

Sentindo-se lesado com essa conduta, almeja ao ressarcimento dos danos morais que ela provocou.

As matérias preliminares suscitadas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Reputo a partir da análise dos fatos trazidos à colação que o autor não faz jus ao recebimento da indenização que postulou.

Com efeito, em princípio ninguém é obrigado a contratar com quem quer que seja ou firmar contrato de uma ou outra maneira.

Se essa regra vale para todos, é sabido que as instituições financeiras possuem regras específicas, compatíveis com a natureza de atividade que desempenham, que tomam em consideração quando disponibilizam seus serviços a terceiros.

A avaliação da conveniência de fazê-lo e a extensão da contratação é delas porque em última análise suportarão as consequências de eventuais problemas que possam daí surgir.

No caso dos autos, há notícia de que o réu teve acesso a pacote simples oferecido pelo réu (sem direito a cartão de crédito, limite de cheque especial e outros benefícios) em face de restrição financeira que ele teve anteriormente e que foi considerada indevida em processo que tramitou neste Juízo.

Muito embora não haja demostração documental desse fato (o que seria imprescindível para sua configuração), não vislumbro que a negativa do réu tenha o condão de render ensejo a danos morais ao autor porque ele não tinha obrigação de agir de forma contrária.

Por outras palavras, o autor não tinha o direito de ver sua solicitação necessariamente aceita pelo réu nos termos em que desejava.

Se isso teve ligação com a negativação aludida, não tomo como ilegal a postura do réu e muito menos como de geradora de danos morais ao autor, não sendo o critério porventura utilizado ilegítimo.

Poderá o autor dirigir-se a outras instituições como propósito de usufruir de seus serviços, nada apontando para o seu banimento do sistema bancário.

Em suma, não vislumbro a partir do quadro delineado nos autos lastro consistente que amparasse a pretensão deduzida, razão pela qual ela não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.